



**LEGAL & HUMAN RIGHTS CENTRE AND LIBERATUS MWANG'OMBE**

**C.**

**REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA**

**PETIÇÃO N.º 041/2020**

**ACÓRDÃO SOBRE COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE**

**DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS  
POVOS**

**ARUSHA, aos 6 de Março de 2025:** O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Tribunal») proferiu, hoje, um Acórdão no âmbito do processo que envolve *Legal & Human Rights Centre and Liberatus Mwang'Ombe c. República Unida da Tanzânia*.

A Petição é apresentada pela organização *Legal and Human Rights Center e Liberatus Mwang'ombe*. O primeiro e o segundo Peticionários são doravante designados conjuntamente por «os Peticionários».

O Primeiro Peticionário é uma organização independente, apartidária e sem fins lucrativos de direitos humanos, à qual foi concedido o estatuto de Observador junto da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. O Segundo Peticionário é um cidadão tanzaniano e defensor dos direitos humanos. Os Peticionários alegaram a violação do direito de se recensear e de votar de milhares de reclusos e de cidadãos residentes na diáspora nas eleições presidenciais e legislativas.

Os Peticionários alegaram que a República Unida da Tanzânia (o Estado Demandado) violou os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 13.º (n.º 1) da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta), os artigos 2.º (n.ºs 1 e 2), 7.º, 25.º (alíneas a) e b))



do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e os artigos 2.º e 21.º (n.º 1) da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), bem como os n.ºs 2 e 4 do artigo 13.º da Constituição da Tanzânia.

Especificamente, os Peticionários alegaram que o Estado Demandado violou os direitos dos reclusos, prisioneiros e cidadãos residentes no estrangeiro, de participarem na vida pública usando a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º da sua Constituição, a Lei Eleitoral Nacional (doravante referida como «a NEA») e a incapacidade de prever mecanismos que permitam aos cidadãos residentes no estrangeiro votar.

Ao examinar a sua competência, o Tribunal observou que o Estado Demandado suscitou uma excepção à sua competência material. O Estado Demandado alegou, em primeiro lugar, que as alegadas violações se enquadram na competência dos tribunais nacionais; e, em segundo lugar, que o Tribunal está a ser impelido a agir como tribunal de primeira instância, dado que os Peticionários não recorreram aos tribunais nacionais. Por seu turno, os Peticionários alegaram que não se pode dizer que o Tribunal esteja a agir como um tribunal de instância ao examinar a presente Petição, uma vez que esta envolve alegadas violações de direitos protegidos por tratados em que o Estado Demandado é parte.

No que diz respeito à excepção de incompetência, com a alegação de as violações alegadas serem estritamente da competência dos tribunais nacionais, o Tribunal recordou a sua jurisprudência segundo a qual não está impedido de exercer a sua competência material pelo facto de as questões que lhe são submetidas terem sido decididas pelos tribunais nacionais. O Tribunal sustentou, portanto, que a sua competência material estabelecida, na medida em que é chamado a determinar se os processos nacionais foram conduzidos em conformidade com as normas estabelecidas na Carta e noutros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado. Consequentemente, o Tribunal indeferiu a excepção suscitada



pelo Estado Demandado de que a Petição se referia a matérias que são da competência dos tribunais nacionais.

O Tribunal analisou em seguida a segunda parte da excepção à sua competência material, baseada na alegação de que estava a ser impelido a agir como um tribunal de primeira instância, pelo facto de examinar as alegações feitas em relação ao alegado impedimento de voto para reclusos, detidos (pessoas acusadas) e cidadãos residentes na diáspora. A este respeito, o Tribunal reiterou a sua jurisprudência de que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, tinha competência material para examinar petições instauradas perante ele, desde que tivessem como objecto a violação de direitos garantidos na Carta ou em quaisquer outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.

Recordando que, no caso em apreço, os Peticionários alegaram violações de direitos protegidos ao abrigo de disposições previamente citadas da Carta, do PIDCP e da DUDH, instrumentos em que o Estado Demandado é parte, o Tribunal considerou que não se podia dizer que estivesse a agir como um tribunal de instância ao conhecer da presente Petição. Por conseguinte, o Tribunal indeferiu igualmente esta segunda parte da excepção.

À luz do que precede, o Tribunal indeferiu a contestação do Estado Demandado e considerou que estava provido de competência material para apreciar a presente Petição.

Relativamente a outros aspectos da competência, o Tribunal considerou que tinha competência pessoal, uma vez que a Petição foi apresentada antes do início da validade da retirada pelo Estado Demandado da sua Declaração feita ao abrigo do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Protocolo). Considerou também que tinha competência temporal, uma vez que as violações alegadas eram de natureza contínua, e competência territorial, uma vez que



as violações ocorreram no território do Estado Demandado. Em consequência das suas conclusões sobre todos os aspectos da sua competência, o Tribunal declarou, por unanimidade, que tinha competência para conhecer da Petição.

Sobre a admissibilidade, o Estado Demandado indicou que o alegado impedimento ao direito de voto imposto aos reclusos e detidos já tinha sido sujeito ao escrutínio judicial interno. Acrescentou ainda que uma alegação semelhante foi examinada pelo Tribunal de Recurso (*High Court*) no processo de interesse público *Tito Elia Magoti e Outro c. Comissão Nacional Eleitoral e Outros 2*, em que o tribunal declarou inconstitucionais e nulas as disposições da alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei eleitoral. Alega que, no caso citado, está pendente um recurso no Supremo Tribunal (*Court of Appeal*), cujo desfecho os Peticionários na presente Petição são obrigados a aguardar para cumprir o requisito do esgotamento dos recursos internos.

Por seu turno, os Peticionários defenderam que não conseguiram esgotar os recursos locais, uma vez que o n.º 12 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado veda a qualquer pessoa a possibilidade de impugnar medidas tomadas pela Comissão Nacional Eleitoral (doravante designada por «a NEC»). Alegaram ainda que o n.º 2 do artigo 4.º da Lei de Aplicação dos Direitos e Deveres Básicos [CAP. 3 R.E. 2019] (a seguir designada por «a BRADEA»), impede aqueles que não são directamente afectados pela violação das disposições dos artigos 12.º a 29.º da Constituição de contestarem essas disposições nos tribunais nacionais. Por conseguinte, os Peticionários alegaram que, uma vez que a sua Petição junto do Tribunal Africano foi apresentada com base no interesse público, não puderam esgotar as vias de recurso locais.

Ao debruçar-se sobre as excepções do Estado Demandado quanto à admissibilidade da Petição com a alegação do não esgotamento dos recursos locais, o Tribunal recordou a sua jurisprudência de que o requisito a considerar é o de esgotar os recursos judiciais ordinários que oferecem uma perspectiva de sucesso; que também



têm de estar disponíveis, ser eficazes e suficientes e não serem indevidamente prolongados.

Ao aplicar estes princípios à Petição, o Tribunal examinou os dois recursos internos disponíveis para os Peticionários, nomeadamente: i) impugnar a constitucionalidade da NEA; e ii) impugnar as alegadas restrições ao abrigo da BRADEA.

Sobre a impugnação da constitucionalidade da NEA, o Tribunal examinou o caso *Magoti* invocado pelo Estado Demandado, em que o seu Tribunal de Recurso (*High Court*) se pronunciou sobre as restrições de voto impostas aos cidadãos em prisão preventiva e aos reclusos, questões estas que também se colocam nesta Petição. A este respeito, este Tribunal observou que ambos os Peticionários na presente Petição tinham legitimidade para impugnar a constitucionalidade da Lei Eleitoral, uma vez que, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º da Constituição do Estado Demandado, o acesso é concedido a «qualquer pessoa» para promover a protecção da Constituição e das leis do país. Assim, o Tribunal concluiu que os Peticionários não esgotaram o recurso de impugnação da constitucionalidade da Lei Eleitoral e deu provimento à excepção suscitada pelo Estado Demandado a este respeito.

Quanto à impugnação das alegadas restrições ao abrigo da BRADEA, o Tribunal distinguiu esta Petição das já apreciadas e decididas na sua jurisprudência constante, onde considerou que a petição constitucional através da BRADEA é um recurso extraordinário. O factor distintivo, segundo o Tribunal, é que a sua jurisprudência envolvia processos penais internos previamente decididos pela mais alta instância judicial do Estado Demandado. O Tribunal recordou que, nesses casos, não era razoável exigir que os mesmos Peticionários apresentassem um novo pedido relativo à violação dos seus direitos humanos junto de um tribunal de nível inferior. Contrariamente a estes casos, o Tribunal considerou que o recurso da petição constitucional ao abrigo da BRADEA não pode ser considerado extraordinário, sendo antes um recurso ordinário.



Tendo chegado a esta conclusão, o Tribunal começou por examinar se os Peticionários neste processo tinham legitimidade para apresentar uma petição ao abrigo da BRADEA. O Tribunal recordou a sua jurisprudência no caso *Centre for Human Rights e Outros c. República Unida da Tanzânia*, em que determinou que não era necessário esgotar os recursos internos em circunstâncias em que ONGs que representam os interesses dos indivíduos estão vedadas de recorrer aos tribunais nacionais do Estado Demandado, uma vez que os recursos internos são então considerados indisponíveis. O Tribunal recordou ainda a sua conclusão, no mesmo caso, de que, no sistema interno do Estado Demandado, qualquer pessoa que não pudesse demonstrar ser vítima estava impedida de instaurar uma petição ao abrigo da BRADEA.

Ao aplicar este precedente à presente Petição, o Tribunal observou que os Peticionários não tinham legitimidade para recorrer à petição ao abrigo da BRADEA. Por conseguinte, o Tribunal concluiu que este recurso não estava disponível e deve ser considerado esgotado. Consequentemente, indeferiu a excepção suscitada pelo Estado Demandado a este respeito. Tendo em conta o exposto supra, o Tribunal concluiu que a Petição preencheu o requisito do esgotamento das vias internas de recurso no que diz respeito à impugnação das restrições alegadas ao abrigo da BRADEA.

O Tribunal procedeu à análise dos outros requisitos de admissibilidade, tendo finalmente chegado à conclusão de que a Petição preencheu todos os outros requisitos de admissibilidade. Nesta conformidade, o Tribunal declarou a Petição admissível.

Por fim, o Tribunal reservou a sua decisão sobre o mérito, reparações e custas judiciais do processo.



# AfCHPR

Tribunal Africano dos Direitos  
do Homem e dos Povos

Arusha, Tanzânia  
Email: [registrar@african-court.org](mailto:registrar@african-court.org)  
Website: [www.african-court.org](http://www.african-court.org)  
Telefone: +255-272-510-510

## SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

---

### **Para mais informações:**

Mais informações sobre este caso, incluindo o texto integral do Acórdão do Tribunal Africano, podem ser obtidas consultando o website: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0412020>

Para quaisquer outros pedidos de informação, queiram contactar o Cartório do Tribunal, através do endereço electrónico: [registrar@african-court.org](mailto:registrar@african-court.org)

*O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para proteger os direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência jurisdicional sobre todos os casos e litígios submetidos ao Tribunal relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de quaisquer outros Instrumentos de direitos humanos relevantes ratificados pelos Estados em causa. Para mais informações, queiram consultar o nosso website: [www.african-court.org](http://www.african-court.org).*